



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera a redação do *caput* do art. 14, do *caput* do art. 20, do *caput* do art. 30, do *caput* do art. 47, do §4º do art. 48, e acrescenta o §5º ao art. 47; revoga os incisos II e III do Art. 18, todos da Lei Complementar nº 12 de 29/11/2019, que dispõe sobre os condomínios no Município de Palmeira

Art. 1º A Lei Complementar nº 12 de 29/11/2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Havendo extinção do condomínio, as áreas comuns, inclusive benfeitorias nelas executadas, e as vias internas (ruas, calçadas, áreas de lazer e verdes, quiosques, construção de uso comum), serão doadas sem quaisquer ônus para o município, ficando reservado o direito aos condôminos da área privativa e fração ideal.

Art. 18.....

II (revogado).

III (revogado).

Art. 20. A elaboração de projeto de condomínio que contiver seis unidades autônomas ou mais deverá ser precedida de solicitação de consulta prévia expedida pelo órgão municipal competente, acompanhada dos seguintes documentos:

.....

(...)

Art. 30. Os condomínios de habitações em série deverão ocupar um único lote, de propriedade individual, com registro independente para cada unidade autônoma, indicando a fração ideal, fração de uso comum de cada condômino, conforme a sua classificação.

Art. 47. Quando o projeto de condomínio contiver seis unidades autônomas ou mais, o interessado apresentará projeto definitivo georreferenciado à Rede de Apoio Geodésica adotada pelo município e de acordo com as diretrizes definidas pelo órgão municipal competente composto de:

.....



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

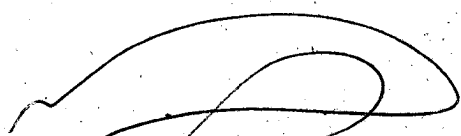
§5º Quando o projeto de condomínio contiver menos de seis unidades autônomas, o projeto deverá ser apresentado conforme os padrões estabelecidos na Lei Complementar nº 14 de 12/12/2019 e da Lei Complementar nº 15 de 12/12/2019.

Art. 48.....

§4º É considerada definitiva a pavimentação em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), paralelepípedo, blocrete, concreto ou paver, com implantação de meio fio com sarjeta."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de fevereiro de 2020.



MARCOS RIBAS
Vereador

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposição é a de corrigir distorções da Lei Complementar 12, recentemente aprovada. Após sua aprovação foi possível vislumbrar, por parte de profissionais ligados à construção civil, necessidade de correções em alguns dispositivos da referida Lei Complementar. Salientamos que essas alterações também tem o aval dos técnicos da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Por tudo que aqui foi exposto, contamos com a aprovação desta proposição pelos companheiros vereadores.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de fevereiro de 2020.



MARCOS RIBAS
Vereador